

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

Processo nº 8640/2022

Projeto de Lei nº 111/2022

Autoria: Armandinho Fontoura

PARECER TÉCNICO Nº 02

Estabelece reservas de mesas para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nos locais que menciona, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 111/2022 de autoria do Vereador Armandinho Fontoura, dispõe no âmbito do Município de Vitória, que todos os centros comerciais, galerias, shoppings centers, clubes, estádios esportivos, cinemas, teatros, restaurantes, instituições de ensino, hipermercados e supermercados ou estabelecimentos do gênero que possuírem praças de alimentação e/ou refeitórios, terão de reservar mesas preferenciais, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta Lei, para todas pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. O projeto conta com a seguinte redação:

§ 1º Os assentos de que trata o caput deste artigo serão reservados com observância da proporção de no mínimo 2% do total dos assentos disponibilizados ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem.

§ 2º Independentemente do número de lugares ofertados nos referidos estabelecimentos em sua praça de alimentação e/ou refeitórios serão disponibilizados no mínimo 1 lugar para as pessoas com deficiência.

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se refere o § 1º será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada praça de alimentação.



§ 4º Os assentos reservados nos termos desta Lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade possível aos seus beneficiários.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I. Pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- II. Pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Art. 3º Nas praças de alimentação e/ou refeitórios citados no artigo 1º da presente Lei deverão ser afixadas nas mesas e em locais de grande visibilidade, placas e/ou adesivos indicativos, com a localização dos assentos exclusivos para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Art. 4º A não observância desta Lei sujeitará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

- I. Notificação com prazo para regularização;
- II. Multa de R\$500,00 sendo dobrada em caso de reincidência;
- III. Suspensão do alvará de funcionamento após 05 (cinco) multas pecuniárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após incluída na leitura do pequeno expediente, passando pela Discussão Especial, durante cinco Sessões Ordinárias consecutivas, sendo posteriormente encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer técnico, na qual opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Por fim, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

É o relatório, passo a opinar.



2. PARECER DO RELATOR

Em análise ao projeto, verifica-se que a proposição em tela tem como objetivo garantir acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, nos referidos lugares já mencionados, proporcionando melhores condições de utilização dos espaços abertos ao público, maior segurança, autonomia e igualdade de condições. Resta claro, que a presente proposição, é compatível com o ordenamento jurídico e com a legislação correlata.

Temos disposto na Lei Orgânica do Município de Vitória e no Regimento Interno desta Casa Legislativa que qualquer vereador em exercício pode apresentar Projeto de Lei Complementar e Ordinária.

Consoante o artigo 61, do regimento interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

I – Opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

II – Opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

- a) convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos Federal, Estadual ou Municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária;
- b) Questões econômicas relativas a transporte e a obras públicas;
- c) exploração, permissão ou concessão de serviço público;
- d) planos e programas de desenvolvimento;
- e) alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;
- f) interrupção, suspensão e alteração de empreendimento público;
- g) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

III – Analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

IV – Analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o Projeto do Orçamento Anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;





**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

V – Propor Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma do artigo 263 e seguintes deste Regimento;

VI – Acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento;

VI – Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, bem como sua arrecadação tributária;

VIII – Solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

IX – Solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Portanto, a presente propositura está devidamente fundamentada e alicerçada na legislação pátria, conforme dispositivos mencionados neste parecer. No âmbito à iniciativa do vereador, também não há óbice, tendo em vista que não é matéria privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto no artigo 80, I e 113, ambos da lei Orgânica Municipal.

Ante ao exposto, levando em consideração a importância da proposta para garantir a acessibilidade e a igualdade de condições das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, merece prosperar à presente proposição, restando evidenciadas as razões, não há impedimento para tramitação do presente Projeto, concluo pela aprovação da proposta, nos termos do artigo 60, I do Regimento Interno desta Casa.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO da proposição.

Vitória, 25 de maio de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

